



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10530.001753/2003-59
Recurso nº 137.946 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.354
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente RAIMUNDO NONATO LEITE
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, quando o Contribuinte a comprove por outros meios idôneos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento.

Adp

dp


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/17, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Ventura Gleba II”, localizado no município de Barra – BA, com área total de 14.785,2ha, cadastrado na SRF sob o N. 1.614.379-5, no valor de R\$ 3.233,77 (três mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.913,99 (sete mil, novecentos e treze reais e noventa e nove centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 14, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 15, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 3.000,0ha de área de preservação permanente;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.14, têm origem no fato de a área de reserva legal ter sido considerada indevidamente como área de preservação permanente e, por não esta averbada, não atender aos requisitos legais para ser considerada área não tributável pelo ITR.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 09/10/2003, conforme AR de fls. 18.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 06/11/2003, a impugnação de fls. 21/26, alegando, em síntese:

I – “Que a Certidão de Inteiro Teor entregue anteriormente com a averbação da área de RPPN, não constou também, a área de Reserva Legal, devido os cartórios de Barra e Cotegipe disputarem a localização do imóvel, para o seu município, como consequência ocorreu a lavratura em um cartório e a averbação em outro, conforme confirma a oficial do cartório na Certidão de Inteiro Teor”.

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.** Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei N. 4.771, de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no IBAMA

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão da área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da DITR e a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente .

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, arguindo que a exigência do ADA funda-se em ato interno da administração, no caso Instrução Normativa da Receita Federal, a quem estão vinculados apenas seus servidores; que o contribuinte está adstrito à exigência da lei, ato próprio do Poder Legislativo; que a legislação específica em momento algum exige e estabelece o ADA como elemento primordial para que a área de preservação seja excluída do cálculo do ITR. Aduz ainda, que apesar de não ter apresentado o ADA, trouxe aos autos inúmeros documentos, inclusive resolução do IBAMA, órgão com competência legal sobre a matéria, reconhecendo a área excluída do ITR/99 como de preservação permanente.

Requer, ao final, o reconhecimento do direito do contribuinte de excluir do ITR/99 a área de 3.000,0 ha de preservação permanente existente em sua propriedade, julgando improcedente o lançamento suplementar do ITR.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, fls. 13/17, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Boa Ventura Gleba II”, localizado no município de Barra – BA, com área total de 14.785,2ha, cadastrado na SRF sob o No.1.614.379-5, no valor de R\$ 3.233,77 (tres mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), acrescido de lançamento de multa de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 7.913,99 (sete mil, novecentos e treze reais e noventa e nove centavos).

No procedimento de análise da DIRT/99 foi verificada a falta de recolhimento de ITR, decorrente da não comprovação, pelo contribuinte, da existência das áreas isentas declaradas na DIAT. Segundo o entendimento da fiscalização, de acordo com a certidão de fls. 06 e 07, a área de Reserva Legal (3.000 ha), declarada erroneamente como de Preservação Permanente, não se encontrava averbada à margem da matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 16 e 44 da Lei N. 4.771/65, com a redação dada pela Lei N. 7.803/89.

Não concordando com a lavratura do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou impugnação arguindo: “Que desde julho de 1999, encontra-se averbado a Reserva Legal (3.000 ha), sob o N. AV-02-M-1.963 no Cartório de registro de Imóveis de Cotegipe – BA e registrada no livro 02-G, sob o N. R-01-M-1.963, conforme Certidão de Inteiro Teor, lavrada pela Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cotegipe. Que a Certidão de Inteiro Teor entregue anteriormente com a averbação da área de RPPN, não contou também, a área de Reserva Legal, devido os cartórios de Barra e de Cotegipe disputarem a localização do imóvel, para o seu município, como consequência ocorreu a lavratura em um cartório e a averbação em outro”.

A DRJ de Salvador-Ba proferiu decisão pela manutenção do Auto de Infração, tendo a seguinte fundamentação: “Que para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei N. 4.771/65, para ser caracterizada como área de preservação permanente, e, segundo que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA. Que a exclusão da área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. Que a preservação permanente e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que sejam excluídas como área tributável devem obedecer as exigências da legislação”.

DP

Diante da decisão de 1ª. Instância, pela Procedência do Lançamento, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que “as leis que regulam a matéria em momento algum exigem, especificamente, a apresentação do ADA para que a área esteja isenta do ITR; que apesar de não ter apresentado o ADA, trouxe aos autos inúmeros documentos, inclusive resolução do IBAMA, órgão com competência legal sobre a matéria, reconhecendo a área excluída do ITR/99 como de preservação permanente, explicitando, na forma da legislação, o direito ao gozo da isenção”.

Examinando inicialmente as peças processuais do presente processo, extraio o entendimento, de que assiste razão o Recorrente, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso.

Em princípio, cumpre destacar, que para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

De certo, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Por sua vez, no que concerne à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “ A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, faz-se mister salientar, que a legislação de regência estabelece ser o ITR lançado por homologação. Na verdade, a lei autoriza a apresentação de declaração de áreas isentas sem autorização de prova prévia. Contudo, a fiscalização da SRF está autorizada legalmente a requerer a documentação comprobatória da existência de tais áreas, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

No caso “*in concretum*”, a fiscalização declarou na descrição dos fatos constantes do auto de infração, às fls. 14, conforme já relatado, que a Área de reserva legal (3.000 ha), declarada erroneamente como de Preservação Permanente, não encontrava-se averbada à margem da matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89.

De certo, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que, de fato, o Contribuinte equivocou-se no preenchimento da DITR/99, em razão da área de reserva legal ter sido lançada como de preservação permanente.

Todavia, constata-se, que o Contribuinte, uma vez notificado a comprovar o declarado, apresentou, oportunamente, à Fiscalização, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, **“Termo de Compromisso para Averbação da Reserva Legal”, lavrado pelo IBAMA, fls. 08/09, mediante o qual se compromete a averbar no registro de imóveis competente a referida área como destinada à preservação ambiental.**

Demais disso, coexistem nos autos, cópia da escritura do imóvel, **Certidão de Inteiro Teor**, às fls. 23 a 26, demonstrando, que desde 23 de julho de 1999, encontra-se averbada a área de Reserva Legal (3.000 ha), no Cartório de Registro de Imóveis de Cotegipe-Ba, e registrada.

Outrossim, por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, o Contribuinte trouxe outros documentos pertinentes atestando a situação do imóvel, demonstrando que a área de reserva legal declarada estava sob proteção ambiental, como, por exemplo, documento de Revalidação da Autorização de Desmatamento, emitido pelo IBAMA, Laudo Técnico, realizado por engenheiro agrônomo, Certidão da Prefeitura Municipal de Wanderley, todos anexados às fls. 75 a 94.

Na presente questão, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Com efeito, que no que concerne à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 20 do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com nova redação dada pela Lei nº

db

7.803/89, cabe mencionar, que a matéria encontra posicionamento majoritário no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como pelo STJ e TRF's, no sentido de ser dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, quando o contribuinte a comprove por outros documentos idôneos.

Nesse sentido, veja-se o Acórdão de nº 303-32195, da lavra do Conselheiro Zenaldo Loibman, *in verbis*:

"ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO."

Corroborando com esse posicionamento, cita-se os seguintes julgados, do STJ e TRF's, acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR."

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior

até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido." (REsp 668001 / RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.02.2006, p. 674).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (PRESERVAÇÃO PERMANENTE). LEIS 4.771/65 E 8.847/94. IN SRF 73/2000. ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está consignado no voto condutor voto condutor do acórdão embargado que. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal. 2. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios elencados no art. 535, do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre, in casu. 3. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que, na verdade, desafia recurso próprio, pois o exame de eventual erro de julgamento não se insere nos estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do que dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R.; EDcl-AMS 2005.35.00.011206-7; GO; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 07/08/2007; DJU 30/11/2007; Pág. 244)

Portanto, no que tange à necessidade de averbação da área de reserva legal, data vênua, o entendimento dos nobres julgadores de 1ª instância, a meu ver, entendendo ser dispensável a referida averbação, toda vez que o Contribuinte comprove a veracidade de suas alegações através de outros documentos inidôneos.

Quanto à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de reserva legal e preservação permanente, cumpre destacar, que tal obrigação somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.15/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Por oportuno, é de se esclarecer, que somente a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Ressalte-se, a redação anterior, do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha, que: “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Com efeito, dos documentos acostados aos autos, pelo Interessado como provas da situação do imóvel, restou satisfatoriamente demonstrada a existência no imóvel em questão de área de reserva legal, no total de 3.000 ha.

Desta feita, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DITR/1999, no que tange a área de reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora